



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0017.07.024994-5/001 Numeração 0249945-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 14/05/2015
Data da Publicação: 22/05/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. **AGIOTAGEM.** RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO COMO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO EXTRA PETITA. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE.**

- **Uma vez comprovada a agiotagem, o título que embasa a execução perde sua liquidez, por conter juros indevidos e, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução.**

- Ainda que a existência do empréstimo de determinada quantia seja questão incontroversa, não poderia a juíza primeva reconhecer tal situação como confissão de dívida e permitir a continuidade da execução com base na suposta confissão, máxime considerando a existência de dúvida sobre o real valor devido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0017.07.024994-5/001 - COMARCA DE ALMENARA - APELANTE(S): JOAQUIM NETO FIGUEIREDO - APELADO(A)(S): AÍLSON GONÇALVES DIAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 161/162, proferida nos autos dos embargos do devedor opostos por JOAQUIM NETO FIGUEIREDO contra AILSON GONÇALVES DIAS, por meio da qual a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível da comarca de Almenara, julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a nulidade da nota promissória que embasa a execução, constituir o título executivo de confissão de dívida, reconhecendo o excesso de execução no valor que ultrapassar R\$ 68.239,00 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais), a ser atualizado desde 08/09/2013, incidindo juros de mora desde cada vencimento.

Inconformado, insurge o embargante contra o decisum.

Em suas razões, alega que, uma vez reconhecida a prática de agiotagem, a execução deve ser extinta. Ressalta que a ilicitude do negócio atingiu o instrumento que pretendeu materializar a dívida, tornado-o nulo, inexigível, incerto e ilíquido, de modo que a execução deve ser extinta.

Alega que a juíza sentenciante proferiu sentença nula ao decidir



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questão que não foi posta à apreciação, ao entender pela confissão na peça de ingresso dos embargos.

Defende que não é possível extrair da inicial nenhuma confissão. Informa que os valores indicados na aludida peça refere-se aquilo que acredita ter sido emprestado ao emitente da nota promissória, Sr. Paulo Paranhos, de quem foi avalista; que não presenciou todos os encontros entre o emitente do título e o apelado.

Afirma que, ainda que o ordenamento processual admitisse a conduta adjuíza de lhe atribuir a dívida, deveria, do mesmo modo, ter admitido as informações e provas de pagamentos em amortização da obrigação.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões acostadas às fls. 179/184.

É o relatório.

Inicialmente, necessário destacar que a preliminar de suposto cerceamento de defesa alegado pelo apelado em sede de contrarrazões, não será apreciado.

Com efeito, o apelado alega que teria ocorrido cerceamento em virtude do indeferimento da oitiva de suas testemunhas.

No entanto, não há nenhuma decisão indeferindo a produção da aludida prova, sendo certo que do termo de audiência de fl. 122 consta que as partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas.

Vale destacar que, caso tal indeferimento houvesse ocorrido em audiência, caberia ao apelado interpor agravo na ocasião.

Assim, considerando que as razões invocadas para eventual cerceamento de defesa são estranhas ao que se passou nos autos, não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conheço da preliminar.

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Joaquim Neto Figueiredo interpôs embargos à execução alegando, dentre outras questões, a nulidade do título, sob alegação de que a dívida nele consubstanciada é oriunda da prática de agiotagem.

A juíza primeva considerou comprovada a prática de agiotagem, reconhecendo a nulidade do título que embasa a execução, porém entendeu que o embargante havia confessado a existência da dívida em valor menor na inicial dos embargos bem como no depoimento pessoal prestado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o que constitui título executivo de modo a permitir a continuidade da execução.

Contra tal reconhecimento insurge-se o embargante.

Uma vez comprovada a agiotagem, o título que embasa a execução perde sua liquidez, por conter juros indevidos e, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução.

Ainda que a existência do empréstimo de determinada quantia seja questão incontroversa, não poderia a juíza primeva reconhecer tal situação como confissão de dívida e permitir a continuidade da execução com base na suposta confissão, máxime considerando a existência de dúvida sobre o real valor devido.

Inexiste nos autos elementos para se apurar tal valor, sendo certo que as amortizações feitas ao longo do negócio não foram levadas em consideração pela juíza sentenciante.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - EMPRÉSTIMO DE CAPITAL - EXECUÇÃO LASTREADA EM CHEQUE QUE GARANTIA O MÚTUO - COBRANÇA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUROS ABUSIVOS PELO MUTUANTE - PAGAMENTO DE QUANTIAS PELA MUTUÁRIA REFERENTE AOS JUROS COBRADOS - AGIOTAGEM - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Se do conjunto probatório é regular a conclusão sobre a existência de negócio entre as partes, referente ao empréstimo de capital, tendo sido, entregue um cheque como garantia do pagamento, havendo, ainda, prova da cobrança de juros em percentual acima do limite legal, efetivamente pagos pela parte mutuaria, revelando pratica de agiotagem, o título apresentado para execução não se reveste de certeza liquidez e exigibilidade sendo imperativa a extinção da execução nos moldes em que aviada." (Apelação Cível 1.0024.05.735534-9/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2011, publicação da súmula em 20/05/2011)

"APELAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTA PROMISSÓRIA - AGIOTAGEM - CONFISSÃO - NULIDADE DO TÍTULO. Restando comprovada a prática de agiotagem através da confissão judicial e espontânea da própria embargada, restou caracterizada a nulidade dos títulos que instruem a execução, vez que são originados de negócio jurídico ilícito". TJMG, Ap. nº 2.0000.00.379.046-9/000, 13ª C.C., Rel. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 05/12/2002.

Ademais, a conduta da juíza a qua viola o disposto nos artigos 128 e 460 ambos do CPC, por se tratar de matéria estranha aos limites da lide, o que não tem o condão de invalidar a sentença, sendo suficiente o decote da parte em que reconhece a suposta confissão como título executivo e determina o prosseguimento da execução.

Assim, não há falar em prosseguimento da execução com base em suposta confissão de dívida, já que, além de não ter havido tal confissão, não é possível extrair das alegações contidas nos autos o valor efetivamente objeto do contrato de mútuo.

Com tais razões de decidir, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos e, em consequência, extinguir a execução nº. 1.0017.06.019857-3, diante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do reconhecimento da nulidade do título que a embasa, condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas recursais pelo apelado.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."